SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001830-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nayara Cyndy Otoboni

Requerido: Havan Lojas de Departamentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré a ressarci-la pelos danos morais que lhe causou ao cobrá-la por dívida que possuía de maneira vexatória.

A petição inicial dá conta de que a autora estava em débito com a ré e que foi até a mesma na companhia de sua tia que desejava fazer uma compra.

Dá conta também que após uma aprovação inicial de crédito no importe de R\$ 700,00 ele acabou sendo negado à sua tia em virtude da aludida dívida, sendo então (a autora) cobrada de forma constrangedora na frente de outras pessoas, até com o esclarecimento de que ninguém de sua família obteria crediário enquanto não quitasse o que estava pendente.

A ré, a seu turno, negou que tivesse imposto à autora qualquer espécie de tratamento humilhante.

Assentadas essas premissas, anoto que inexiste qualquer prova material dos fatos articulados pela autora.

Até mesmo por sua natureza, a prova oral seria de grande relevância, mas a que foi produzida não se me afigura suficiente para lastrear a versão vestibular.

Com efeito, o depoimento de Valderez Angela Langhi deve ser encarado com natural reserva, seja em decorrência de seu parentesco com a autora (é sua tia), seja por ter-se envolvido diretamente no evento noticiado (era quem desejava ajustar o crediário ao final recusado).

Ela foi inquirida na forma do art. 447, § 4º, do

Código de Processo Civil, ressalvo.

Já a testemunha Tauana Carla de Juli Fontana não presenciou a ocorrência, limitando-se a transmitir relato que lhe foi feito pela autora e por Valderez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação exordial.

Isso porque reputo que inexiste base minimamente sólida para levar à ideia de que a autora foi submetida a cobranças por parte da ré e – mais – que as cobranças foram implementadas de modo constrangedor.

Era possível a vinda de dados a propósito, máxime porque os fatos se teriam passado na frente de outras pessoas (fl. 02, último parágrafo), mas nada disso teve vez.

Significa dizer que a despeito das condições para que o indevido tratamento à autora ficasse delineado isso não se deu, circunscrevendo-se o acervo probatório a um depoimento de informante e a outro de quem nada viu.

Em consequência, conquanto não se descarte a verificação do panorama traçado pela autora, não extraio dos autos o correspondente respaldo a tanto.

De rigor, assim, a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA